DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 29/06/2022 | Edição: 121 | Seção: 1 | Página: 96

Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 27 DE JUNHO DE 2022

Estabelece os procedimentos para a transferência de recursos financeiros aos Entes Executores - EEx do estado de Alagoas e para o pagamento de bolsas aos voluntários que atuem no Programa Brasil Alfabetizado no ciclo piloto do ano de 2022.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996;

Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;

Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010;

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011;

Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019;

Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019;

Decreto nº 10.959, de 8 de fevereiro de 2022; e

Resolução/CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, do Anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e os arts. 3º e 6º, do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa Brasil Alfabetizado tem por objetivo alfabetizar pessoas com idade igual ou superior a 15 (quinze) anos, a fim de promover a cidadania e contribuir com o desenvolvimento social e econômico do País, por meio de assistência técnica e financeira aos entes federados que aderirem ao Programa.

Parágrafo único. O ciclo do ano de 2022 do Programa será executado em um formato piloto apenas no estado e nos municípios de Alagoas, a Unidade da Federação que apresentou a menor taxa de alfabetização da população de 15 (quinze) anos ou mais no Censo de 2010, conforme detalhado no Manual do Programa Brasil Alfabetizado (Anexo I).

Art. 2º Ficam estabelecidas orientações, critérios e procedimentos para:

I - a transferência direta de recursos financeiros destinados a apoiar ações para a alfabetização de jovens e adultos, a partir de 15 (quinze) anos de idade, no âmbito do Programa, desenvolvidas pelos EEx;

II - a execução dos recursos transferidos e sua prestação de contas; e

- III o pagamento de bolsas aos voluntários que atuarem no Programa como alfabetizadores ou como alfabetizadores tradutores intérpretes da Língua Brasileira de Sinais Libras, conforme o art. 1°, parágrafo único, da Lei n° 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, o art. 11 da Lei n° 10.880, de 9 de junho de 2004, e o art. 10, § 1° e § 2°, do Decreto n° 10.959, de 8 de fevereiro de 2022.
- § 1º As transferências de recursos aos EEx, bem como o pagamento de bolsas aos voluntários, serão efetuados pelo FNDE, de acordo com autorização da Secretaria de Alfabetização do Ministério da Educação Sealf, responsável pela gestão do Programa em âmbito nacional.
- § 2º As transferências de recursos regulamentadas por esta Resolução constituem apoio suplementar aos EEx que aderirem ao Programa, competindo-lhes o aporte de recursos próprios, quando necessários para garantir a plena execução das ações do Programa.
- § 3º As ações decorrentes das transferências de recursos financeiros do Programa, regulamentadas por esta Resolução, não substituem as obrigações legais dos EEx quanto à oferta de educação de jovens e adultos.
- § 4º O pagamento das bolsas consiste em um instrumento de apoio à atuação dos voluntários nas turmas de alfabetização.
- § 5º O EEx poderá manifestar, a qualquer tempo, a intenção de retirar-se do Programa, oficiando prontamente a Sealf e observando os termos para a devolução da totalidade dos recursos transferidos, conforme o Capítulo VI desta Resolução.
- Art. 3º O ciclo do Programa compreenderá um período de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da Portaria a que diz respeito o art. 5º, inciso I, alínea "d" desta Resolução.

Parágrafo único. Caso haja atraso na liberação do repasse dos recursos financeiros que cause impacto significativo no cronograma das atividades no ciclo, será facultado à Sealf promover conjuntamente com o FNDE a prorrogação do prazo final do ciclo.

CAPÍTULO II

DA ADESÃO, DOS ATORES E DE SUAS ATRIBUIÇÕES

- Art. 4º Para aderir ao Programa, o EEx deve preencher, no Sistema Brasil Alfabetizado SBA ou em ferramenta similar, o formulário de pré-adesão com os seguintes dados:
 - I informações dos integrantes da equipe local responsável pelo Programa;
 - II resultado da busca ativa de potenciais alfabetizandos;
- III resultado da seleção dos voluntários que possuam, no mínimo, o ensino médio completo e o certificado de conclusão do curso de formação de alfabetizadores de adultos oferecido pelo MEC;
 - IV locais disponíveis para as aulas de alfabetização;
 - V cadastro das turmas de alfabetização;
- § 1º Os dados informados no formulário integram o Plano de Alfabetização PAlfa, que será submetido à aprovação da Sealf.
- § 2º Os EEx cujos PAlfas forem aprovados devem formalizar a adesão ao Programa, enviando à Sealf o Termo de Adesão (Anexo II), assinado pelo chefe do Executivo do EEx ou pela autoridade a quem este delegar a competência.
- § 3º As orientações para o preenchimento do formulário de pré-adesão, visando à elaboração do PAlfa, encontram-se no Manual.
- Art. 5º Na operacionalização dos procedimentos para as transferências de recursos de custeio e para o pagamento de bolsas aos voluntários, compete:
 - I à Sealf:
 - a) realizar a gestão nacional do Programa;
- b) definir o montante de recursos de custeio a ser transferido a cada EEx, a partir das metas propostas no PAlfa;

- c) tornar pública a homologação das pré-adesões por meio de Portaria publicada no Diário Oficial da União DOU;
- d) tornar públicos os destinatários dos recursos de custeio e respectivos valores, por meio de Portaria publicada no DOU, e solicitar oficialmente ao FNDE a execução das transferências;
- e) fornecer ao FNDE as metas físicas e financeiras de cada exercício fiscal, relativas ao pagamento de bolsas do Programa e a respectiva previsão de desembolso mensal;
- f) encaminhar ao FNDE os registros de voluntários ativos vinculados ao Programa, de modo a permitir a criação dos lotes de bolsas no Sistema de Gestão de Bolsas SGB e manter esses dados atualizados:
- g) receber, por meio do SBA ou ferramenta similar, os dados dos voluntários a serem pagos no respectivo mês e encaminhá-los para que o FNDE realize o repasse por meio do SGB, possibilitando ao respectivo gestor local autorizar o pagamento de bolsas aos voluntários que a elas façam jus, por terem cumprido suas obrigações;
- h) homologar no SGB o pagamento dos lotes das bolsas dos alfabetizadores previamente aprovados pelos respectivos gestores locais, para que o FNDE efetue os pagamentos;
- i) monitorar o fluxo de concessão das bolsas do Programa, por meio do SBA ou de ferramenta similar, e do SGB;
- j) indicar servidor público responsável pelo monitoramento da concessão e homologação de bolsas no âmbito do SGB:
 - k) solicitar ao FNDE o empenho dos recursos a título de bolsas e custeio;
- l) solicitar ao FNDE a interrupção ou o cancelamento do pagamento de bolsas e a suspensão das transferências de recursos de custeio, sempre que ocorrerem situações que justifiquem essas medidas;
- m) monitorar a implementação do Programa e, quando ciente de irregularidades, tomar medidas cabíveis;
- n) acompanhar as notificações dos EEx aos bolsistas que devam restituir valores recebidos indevidamente;
- o) informar tempestivamente ao FNDE quaisquer anormalidades que possam vir a ocorrer no cumprimento desta Resolução; e
- p) emitir parecer sobre a consecução das metas físicas pactuadas para o ciclo por meio da análise dos dados informados pelo EEx no Sistema de Gestão de Prestação de Contas SiGPC e encaminhá-lo ao FNDE.

II - ao FNDE:

- a) transferir os recursos de custeio aos EEx, nos valores fixados na Portaria referida no art. 5°, inciso I, alínea "d", a partir de solicitação oficial da Sealf, e de acordo com a disponibilidade financeira, providenciando a abertura das contas correntes específicas do ciclo;
- b) providenciar a emissão de cartão-benefício para cada um dos bolsistas cujos dados cadastrais tenham sido devida e corretamente enviados ao SGB, por ocasião da primeira solicitação de pagamento de bolsa, conforme o cronograma previamente estabelecido;
 - c) efetuar e monitorar os pagamentos das bolsas relativas aos lotes homologados pela Sealf;
- d) suspender e bloquear pagamentos aos bolsistas sempre que ocorrerem situações que justifiquem essa medida, inclusive por solicitação da Sealf;
- e) divulgar informações sobre a transferência de recursos e sobre os pagamentos aos bolsistas do Programa no endereço: www.gov.br/fnde;
- f) receber e analisar, do ponto de vista financeiro, a prestação de contas apresentada pelo EEx no SiGPC, módulo Contas Online;

- g) divulgar, no endereço eletrônico: www.gov.br/fnde, a posição do julgamento de suas contas anuais pelo Tribunal de Contas da União TCU;
 - h) manter em operação o SGB, para possibilitar o pagamento das bolsas;
- i) manter em funcionamento o serviço de transmissão de dados, para que as autorizações de pagamento de bolsas sejam enviadas ao SGB;
- j) elaborar, em comum acordo com a Sealf, os atos normativos do Programa, divulgá-los aos EEx e prestar assistência técnica quanto à utilização dos recursos financeiros;
 - k) acompanhar e fiscalizar a execução financeira dos recursos transferidos; e
 - l) prestar informações à Sealf sempre que lhe forem solicitadas.
 - III ao EEx:
 - a) cumprir todas as atividades envolvidas na pré-adesão e na adesão ao Programa;
- b) designar, por ato administrativo, o gestor local e seu suplente, os quais devem ser servidores públicos, sendo vedada a indicação do secretário de educação e do chefe do Executivo local;
- c) acompanhar os créditos de custeio depositados pelo FNDE na conta corrente específica do ciclo para garantir sua aplicação tempestiva;
- d) utilizar os recursos de custeio transferidos pelo FNDE à conta do Programa, de acordo com o estabelecido na legislação própria, nesta Resolução e no Manual (Anexo I);
- e) monitorar os pagamentos aos bolsistas, de modo a prevenir o acúmulo ou outra modalidade de recebimento indevido de bolsa, notificando aqueles que devam realizar a devolução de bolsas;
- f) prestar contas ao FNDE dos recursos de custeio recebidos, por meio do SiGPC, dentro do prazo estipulado e nos moldes definidos nesta Resolução, na Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, e alterações posteriores;
- g) registrar e manter atualizadas, por meio de instrumentos de acompanhamento, todas as informações cadastrais requeridas, sejam aquelas relativas ao EEx, ao gestor local, aos alfabetizadores, alfabetizadores tradutores intérpretes de Libras e alfabetizandos, sejam as relativas ao funcionamento das turmas, inclusive no caso de novos cadastramentos, desistências ou substituições;
- h) monitorar e atestar mensalmente a atuação dos alfabetizadores, alfabetizadores tradutores intérpretes de Libras e dos alfabetizandos, de acordo com as orientações do Manual;
- i) acompanhar e monitorar no SGB a liberação dos lotes mensais para autorização de pagamento dos bolsistas e, no caso de identificar pendência em pagamento de voluntário, solicitar oficialmente à Sealf a devida regularização;
- j) autorizar, dentro do prazo de vigência do lote de pagamento correspondente e por intermédio do módulo de gestão do SGB, o pagamento de bolsa aos voluntários, após verificação do devido cumprimento das atribuições estabelecidas no Manual para cada bolsista;
- k) informar, no Relatório Final de Execução, a situação final de todos os alfabetizandos, condição indispensável para o pagamento da última parcela da bolsa dos voluntários vinculados à turma; e
- l) fazer constar obrigatoriamente em todos os documentos relativos à execução do Programa e nos materiais de divulgação a seguinte informação: Programa Brasil Alfabetizado Ministério da Educação/FNDE.
- Parágrafo único. O conjunto de responsabilidades, as orientações, os critérios para implementação das ações por parte dos atores do Programa estão dispostos no Manual.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DE CUSTEIO AO ENTE EXECUTOR

Art. 6º Para fazer jus aos recursos de custeio, o EEx deverá se comprometer a implementar as ações dispostas nesta Resolução e em seus anexos, e conduzir o curso de alfabetização com até seis meses de duração e, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) horas presenciais.

- § 1º Os recursos financeiros de que trata o caput deste artigo serão transferidos sem necessidade de convênio ou instrumento similar, e os créditos correspondentes devem ser inclusos no orçamento do EEx, nos termos estabelecidos no art. 6º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 2º O EEx deverá garantir que as aulas das turmas cadastradas se iniciem, no máximo, até dois meses após o recebimento dos recursos de custeio.
- Art. 7º A definição do recurso de custeio a ser repassado a cada EEx, o qual constará na Portaria de que trata o art. 5º, inciso I, alínea "d" desta Resolução, levará em conta os dados do PAlfa, conforme a fórmula de cálculo apresentada no Manual.
- Art. 8º As despesas com a execução das ações previstas nesta Resolução correm por conta dos créditos consignados anualmente ao orçamento do FNDE, observando os valores autorizados nas ações específicas, limites de movimentação, empenho e pagamento da Programação orçamentária e financeira anual do Governo Federal e os regramentos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes na data da transferência.

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA E DA UTILIZAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CUSTEIO

- Art. 9° Os recursos de custeio deverão ser utilizados na aquisição de insumos para as ações de apoio à alfabetização conforme o estabelecido no art. 10 do Decreto nº 10.959, de 8 de fevereiro de 2022, a saber:
 - I material escolar;
 - II gêneros alimentícios destinados, exclusivamente, aos alfabetizandos;
 - III transporte para os alfabetizandos; e
 - IV impressão e reprodução dos materiais fornecidos pela Sealf a serem utilizados nas turmas.

Parágrafo único. É vedada a destinação dos recursos provenientes das transferências à conta do Programa para o pagamento de tributos e tarifas bancárias, ressalvados os tributos que incidam sobre os materiais e serviços contratados para a consecução dos objetivos do Programa.

- Art. 10. Na utilização dos recursos do Programa, o EEx deve observar os procedimentos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e em legislações correlatas na esfera estadual, distrital ou municipal, bem como no Manual.
- Art. 11. Os recursos financeiros devem ser obrigatoriamente mantidos na conta corrente específica a ser aberta pelo FNDE no Banco do Brasil e movimentados exclusivamente por meio eletrônico, no qual seja devidamente identificada a titularidade das contas correntes de fornecedores ou prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados pelo EEx, conforme dispõe o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011.
- § 1º É vedada a transferência de recursos da conta específica para qualquer outra conta corrente, ainda que de titularidade do EEx, exceto para pagamento direto ao credor.
- § 2º As contas correntes abertas na forma estabelecida no caput deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que o representante legal do EEx compareça à agência do Banco do Brasil onde a conta foi aberta e proceda à entrega e à chancela dos documentos necessários a sua movimentação, de acordo com as normas bancárias vigentes.
- § 3º Nos termos do Acordo de Cooperação Técnica, firmado entre o FNDE e o Banco do Brasil, disponível no portal: www.gov.br/fnde, o EEx está isento de pagamento de tarifas bancárias pela manutenção e movimentação das contas correntes abertas nos termos desta Resolução.
- Art. 12. Os recursos financeiros transferidos na forma desta Resolução serão automaticamente aplicados em fundos lastreados em títulos públicos federais, com rentabilidade diária, sendo facultado ao EEx solicitar ao banco a alteração da modalidade de investimento.
- § 1º As aplicações financeiras de que trata o caput deste artigo deverão ser feitas na mesma conta corrente em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE.

- § 2º O produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta específica, ser aplicado exclusivamente no objeto das ações do Programa e estará sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.
- Art. 13. Independentemente de autorização do titular da conta, o FNDE obterá junto ao Banco do Brasil informações sobre os saldos e os extratos das contas correntes específicas do Programa.
- Parágrafo único. O FNDE divulgará, em seu portal: https://www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/extratos, os extratos das contas correntes, inclusive os de aplicações financeiras, com a identificação do domicílio bancário dos respectivos fornecedores e prestadores de serviços, beneficiários dos pagamentos realizados.
- Art. 14. As despesas realizadas na execução do Programa são comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar à qual o órgão responsável pela despesa estiver sujeito, devendo recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios ser emitidos em nome do EEx, identificados com o nome do FNDE e do Programa.

Parágrafo único. A documentação a que diz respeito o caput deverá ser mantida arquivada na sede do EEx, ainda que ele utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir da data de aprovação da prestação de contas dos recursos transferidos ou, quando for o caso, do julgamento da Tomada de Contas Especial, devendo ficar à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público.

CAPÍTULO V

DO ESTORNO. DO BLOQUEIO E DA SUSPENSÃO DE REPASSES DE CUSTEIO

- Art. 15. Ao FNDE é facultado proceder a descontos nos repasses futuros, bem como, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil S.A, estornar ou bloquear valores creditados na conta corrente do EEx, nas seguintes hipóteses:
 - I ocorrência de depósitos indevidos;
 - II determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público; ou
 - III se constatadas irregularidades na execução das ações.
- § 1º Inexistindo saldo suficiente na conta corrente do EEx para efetivar o estorno de que trata o caput, e não havendo previsão de repasse a ser efetuado, ele fica obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação.
- § 2º O FNDE suspenderá o repasse de recursos financeiros ao EEx caso sejam verificadas as situações descritas no caput deste artigo ou o EEx esteja em situação de inadimplência em relação à prestação de contas de ciclos anteriores.
- § 3º Poderá ocorrer o restabelecimento do repasse dos recursos financeiros do Programa caso as irregularidades verificadas sejam sanadas.
- § 4º Caso o EEx não apresente nenhuma turma em execução após o prazo definido no § 2º do art. 6º desta Resolução, a Sealf solicitará ao FNDE o estorno dos recursos que foram transferidos para a conta específica do respectivo EEx.

CAPÍTULO VI

DAS DEVOLUÇÕES DOS RECURSOS DE CUSTEIO

- Art. 16. As devoluções de recursos transferidos no âmbito desta Resolução, independentemente do fato gerador que lhes deram origem, deverão ser efetuadas em agência do Banco do Brasil, mediante utilização da Guia de Recolhimento da União GRU, na qual deverão ser indicados o nome e o CNPJ do EEx e os códigos disponíveis no endereço: www.gov.br/fnde, no menu Consultas online/GRU.
- § 1º Os valores a serem devolvidos deverão ser monetariamente atualizados, até a data em que for realizado o recolhimento, na forma da legislação vigente.
- § 2º Os valores referentes às devoluções feitas pelo EEx deverão ser registrados na aba "Restituições" do SiGPC, na qual deverá ser informado o número de autenticação bancária do comprovante de recolhimento.

- § 3º As devoluções a que se refere o caput incluem, além do disposto no art. 2º, § 5º, aquelas relativas aos saldos de custeio recebidos no corrente ciclo que eventualmente não tenham sido executados em sua completude ao final do ciclo.
- § 4º No caso de atendimento parcial da meta declarada no PAlfa, o EEx deverá devolver proporcionalmente os recursos de custeio.

CAPÍTULO VII

DAS BOLSAS

Art. 17. As bolsas concedidas no âmbito do Programa são destinadas aos voluntários que assumem, por meio de assinatura do Termo de Compromisso constante no Anexo III desta Resolução, atribuições de alfabetizador ou alfabetizador tradutor intérprete de Libras, conforme os §§ 1°, 3°, 4° e 5° do art. 11 da Lei nº 10.880, de 2004, e o art. 10 do Decreto nº 10.959, de 8 de fevereiro de 2022.

Parágrafo único. Os secretários de educação, o chefe do executivo e o gestor local do Programa não poderão ser vinculados como bolsistas em qualquer função e sob qualquer pretexto, sob pena de suspensão dos pagamentos de todos os bolsistas cadastrados pelo EEx até que ocorra a devolução do total dos valores recebidos indevidamente.

- Art. 18. O FNDE pagará bolsa mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), durante o curso de alfabetização, aos voluntários cadastrados e vinculados as turmas ativas, desde que desempenhem suas responsabilidades e cumpram suas atribuições, de acordo com o estabelecido no Manual, conforme atestado pelo gestor local.
- Art. 19. Caso o montante total de bolsas solicitado pelo conjunto dos EEx supere o orçamento da Sealf destacado para essa iniciativa, os recursos serão divididos proporcionalmente entre os EEx, conforme o número de turmas proposto em seus PAlfas.
- Art. 20. As bolsas serão pagas diretamente ao beneficiário, por meio de cartão-benefício emitido em favor do bolsista pelo Banco do Brasil, por solicitação do FNDE.
- § 1º O FNDE providenciará a emissão do cartão-benefício para o bolsista quando seu primeiro pagamento for autorizado pelo gestor local e devidamente homologado pela Sealf.
- § 2º O cartão-benefício deve ser retirado pelo bolsista quando fizer o primeiro saque do crédito relativo à bolsa na agência do Banco do Brasil indicada por ele entre as disponíveis, devendo, para isso, apresentar os documentos exigidos pelo banco e cadastrar sua senha pessoal.
- § 3º O bolsista faz jus a um único cartão-benefício para a realização de saques correspondentes às parcelas pagas e à consulta a saldos e extratos.
 - § 4º A utilização do cartão-benefício é isenta de tarifas bancárias.
- § 5º Os saques e a consulta a saldos e extratos devem ocorrer exclusivamente nos terminais de autoatendimento do Banco do Brasil ou de seus correspondentes bancários, mediante a utilização de senha pessoal e intransferível.
- § 6º Excepcionalmente, quando os múltiplos de valores estabelecidos para saques nos terminais de autoatendimento forem incompatíveis com os valores dos saques a serem efetuados pelos bolsistas, o banco acatará saques e consultas nos caixas convencionais mantidos em suas agências bancárias.
- § 7º O bolsista que efetuar saques em desacordo com o estabelecido nesta Resolução ou solicitar a emissão de segunda via do cartão-benefício ficará sujeito ao pagamento das correspondentes tarifas bancárias.
- § 8º Os créditos de bolsas sacados parcialmente pelo bolsista serão revertidos pelo banco em favor do FNDE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data do respectivo depósito, observadas as seguintes disposições:
- I no caso de ausência de saque, a parcela de bolsa será revertida em favor do FNDE no prazo de 120 (cento e vinte) dias; e

- II o FNDE não se obrigará a novo pagamento sem que haja solicitação formal do beneficiário, acompanhada da competente justificativa e da devida anuência da Sealf e do responsável por autorizar o pagamento da bolsa na secretaria de educação do EEx.
- Art. 21. Ao FNDE é facultado bloquear valores creditados em favor do bolsista, mediante solicitação direta ao Banco do Brasil ou proceder ao desconto em pagamentos futuros, nas seguintes situações:
 - I pagamento indevido;
 - II determinação judicial;
 - III requisição do Ministério Público;
 - IV constatação de irregularidades na comprovação da frequência do bolsista;
 - V incorreções em suas informações cadastrais; e
 - VI acúmulo de bolsas.

Parágrafo único. Não havendo pagamento subsequente, o bolsista ficará obrigado a restituir os recursos ao FNDE no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, na forma prevista pelo art. 24 desta Resolução.

- Art. 22. O pagamento da bolsa será suspenso caso sejam verificadas irregularidades no exercício das atribuições do bolsista, de acordo com o especificado no Manual.
- Art. 23. Caso ocorra pagamento indevido a bolsista vinculado a uma turma cancelada ou em desacordo com o previsto no Manual, caberá ao EEx assegurar que o bolsista faça a devolução dos valores recebidos indevidamente, estabelecendo um prazo de 15 (quinze) dias para tanto.

Parágrafo único. O bolsista que não realizar a devolução no prazo determinado será desligado do Programa.

- Art. 24. Qualquer pagamento de bolsa indevidamente recebido, independentemente do motivo, deve ser devolvido em agência do Banco do Brasil, utilizando Guia de Recolhimento da União GRU, na qual devem ser indicados o nome e o CPF do bolsista, o valor a ser devolvido e os códigos disponíveis no endereço eletrônico: https://www.gov.br/fnde/pt-br, na seção "Consultas on-line", no link "GRU".
- § 1º Os valores a serem devolvidos deverão ser monetariamente atualizados, até a data em que for realizado o recolhimento, na forma da legislação vigente.
 - § 2º Após o pagamento da GRU, o bolsista deverá informar ao FNDE, para registro no SGB.

CAPÍTULO VIII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Art. 25. A prestação de contas dos recursos de custeio deverá ser enviada ao FNDE até 60 (sessenta) dias após a conclusão do ciclo, por meio do SiGPC, na forma da Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.
- § 1º Nos termos do art. 3º desta Resolução, a conclusão do ciclo ocorre 12 (doze) meses após a publicação de portaria prevista no art. 5º, inciso I, alínea "d" desta Resolução.
- § 2º A comprovação da execução financeira ocorrerá com a inserção, no SiGPC, das informações relativas à gestão da totalidade dos recursos recebidos, incluindo rendimentos financeiros.
- § 3º A comprovação da execução das metas físicas ocorrerá com o preenchimento, no SiGPC, dos campos "meta de atendimento" e "estudantes atendidos no ciclo" constantes na aba "Informações de execução física".
- Art. 26. Quando a prestação de contas não for apresentada pelo EEx dentro do prazo estabelecido no caput do art. 25 desta Resolução, o FNDE notificará o EEx e o gestor responsável pela omissão para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da notificação, enviar a prestação de contas.

Parágrafo único. Expirado o prazo mencionado no caput deste artigo sem que a situação tenha sido regularizada, o FNDE declarará o responsável omisso no dever de prestar contas e adotará as medidas de exceção, nos termos da Instrução Normativa - TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, visando à recuperação dos créditos.

Art. 27. Sendo verificadas irregularidades por ocasião da análise da prestação de contas, o FNDE concederá ao EEx e ao gestor responsável pelas condutas o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da notificação, para a regularização ou devolução dos recursos impugnados, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, transcorrido o prazo fixado em notificação expedida pelo FNDE ou não acolhidas as manifestações e, restando impugnado recurso financeiro, serão adotadas as medidas de exceção, conforme a Instrução Normativa - TCU nº 71, de 2012.

- Art. 28. Nos casos previstos nos arts. 26 e 27 desta Resolução, quando a conduta se der por culpa ou dolo de ex-gestor, e o EEx não puder regularizar a situação, o gestor em exercício do cargo deverá adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, apresentando à Coordenação-Geral de Prestação de Contas do FNDE as justificativas da impossibilidade de regularização, acompanhadas, necessariamente, dos seguintes documentos:
- I cópia de ação civil pública, ação de improbidade administrativa, ação de ressarcimento ou de representação protocolada junto ao juízo responsável ou Ministério Público, na qual deverão estar contidos o nome do ex-gestor responsável pela execução dos recursos, a especificação do Programa, o ciclo correspondente ao repasse, o pedido de ressarcimento integral do dano ao erário para o FNDE;
- II comprovante legível do protocolo da petição ajuizada no Poder Judiciário ou da representação apresentada ao Ministério Público com as informações aqui mencionadas;
- III atos de nomeação, posse ou diplomação do gestor, de forma a comprovar a legitimidade do polo passivo da ação judicial/representação;
- IV extratos bancários da conta corrente e de aplicação utilizadas na transferência, comprovando, por exemplo, a execução ou não execução dos recursos e a devolução dos saldos, se for o caso;
- V cópia da notificação expedida ao ex-gestor, exigindo a apresentação da documentação referente à prestação de contas do Programa, com o respectivo comprovante de recebimento; e
- VI cópia de declaração publicada em diário oficial local, informando que foram realizadas buscas em seus arquivos e que o ex-gestor foi notificado a apresentar a documentação exigida para a prestação de contas, sem, contudo, obter êxito; ou cópia da representação ou ação de ressarcimento constando expressamente aquela declaração; ou, ainda, cópia de processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar que apurou a ausência de documentos relativos à prestação de contas.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA

Art. 29. O monitoramento e o acompanhamento da execução das metas físicas referentes ao Programa são de responsabilidade da Sealf, por meio da análise de instrumentos de acompanhamento preenchidos pelo EEx ou mediante a realização de visitas técnicas ou de pesquisas por amostragem nas entidades e instituições parceiras ou, ainda, por meio de quaisquer outras formas necessárias.

Parágrafo único. Os instrumentos de acompanhamento preenchidos pelo EEx são parte integrante da estratégia de monitoramento que será declarada no PAlfa, e cujo resultado constará no Relatório Final de Execução.

Art. 30. A fiscalização da execução do Programa de que trata esta Resolução é de competência da Sealf, do FNDE, do TCU e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. O FNDE poderá realizar ações de controle na aplicação dos recursos por sistema de amostragem, de acordo com seu Plano Anual de Auditoria - Paint, podendo fazer fiscalização in loco e requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos que julgar necessários.

CAPÍTULO X

DAS DENÚNCIAS

Art. 31. Qualquer pessoa física ou jurídica pode apresentar denúncia à Sealf, ao FNDE, ao TCU, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal ou ao Ministério Público sobre irregularidades identificadas na aplicação dos recursos financeiros do Programa.

Parágrafo único. As denúncias devem ser encaminhadas à Sealf e ao FNDE nos endereços especificados no Manual.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 32. Demais critérios, orientações e procedimentos operacionais específicos estão dispostos no Manual.
- Art. 33. Ficam aprovados os Anexos I, II e III como parte integrante desta Resolução, disponíveis no endereço eletrônico: alfabetizacao.mec.gov.br/pba.
 - Art. 34. Revoga-se a Resolução CD/FNDE nº 9, de 16 de dezembro de 2016.
 - Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ DE CASTRO BARRETO JÚNIOR

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.